



Procedência: Subsecretaria de Estado de Casa Civil

Interessado: Sandra Vieira Modad Victória

Número : 15.305

Data : 06 de janeiro de 2014

Assunto :

RECURSO HIERÁRQUICO – DECISÃO DE ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – DATA LIMITE PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS: 16 DE DEZEMBRO DE 1998, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC N.º 20 – COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS – ARREDONDAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E ADICIONAIS (ART. 87 DA LEI N.º 869/1952) E CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – PREJUÍZO DA VIA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso hierárquico interposto por Sandra Vieira Modad Victórias contra a decisão, proferida no bojo do Processo Administrativo n.º 10/SPSNRCC/2012, pelo Secretário de Estado de Governo, que anulou o ato de concessão de aposentadoria e, conseqüentemente, o ato de fixação de seus proventos.

2. Inconformada com a decisão, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19.11.2013, a interessada interpôs o recurso (fls. 111/117), alegando, em síntese, que:

a) o Estado de Minas Gerais, em flagrante ofensa a direito legitimamente adquirido há mais de cinco anos, instaurou o

Daniel Cabaterra Saldanha
PROCURADOR DO ESTADO
MA SP. 1.215.092-6
OAB/MG 119.435



presente processo administrativo de revisão de aposentadoria, a fim de retirar a única fonte de renda utilizada pela interessada para a sua subsistência;

b) ela preencheria os requisitos legais para a aposentadoria até a Emenda Constitucional nº 20/1998, motivo pelo qual lhe fora concedido o benefício previdenciário, de forma proporcional;

c) como devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, haveria a possibilidade de arredondamento dos dias excedentes para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 87 da Lei nº 869/1952, e o direito à contagem das férias-prêmio em dobro no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Dessa forma, pleiteia o acolhimento de suas teses recursais, para que o ato que ensejou a cassação do benefício previdenciário seja invalidado, com o conseqüente restabelecimento do pagamento de seus proventos.

4. De início, registre-se que o presente recurso é tempestivo, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 14.184/2002, uma vez que a interessada recebeu a intimação no dia 05.12.2013 (fl. 108) e manifestou seu inconformismo em 13.12.2013 (fl. 119), com a apresentação do recurso.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

PARECER

5. Cumpre registrar que a presente manifestação cinge-se à análise da legalidade do ato de anulação da aposentadoria da

Daniel Cabuleiro Siqueira
Advogado do Estado
MASP. 1.216.082-6
OAB/MG 119.435



diante da possibilidade ou não de se efetuar o arredondamento de dias na contagem de tempo para fins de aposentadoria e de se computarem em dobro as férias-prêmio não gozadas pelos serventuários/delegatários do foro extrajudicial.

6. Ocorre que, antes mesmo de adentrar no mérito do presente pedido de revisão, cumpre observar que a questão posta em debate, no presente recurso hierárquico, já foi objeto de decisão pelo Poder Judiciário, no Mandado de Segurança por ela impetrado (autos n.º 1.0000.13.095054-6/000), o que, salvo melhor juízo, obsta a reanálise da matéria na esfera administrativa.

7. Nesse passo, no sistema de jurisdição única, a decisão final do Poder Judiciário tem o condão de acertar, em definitivo, as lides jurídicas, fixando a interpretação cabível a cada caso concreto. As decisões administrativas, de outra parte, carecem da definitividade inerente aos julgamentos proferidos pelo Judiciário.

8. Malgrado exista independência entre as instâncias administrativa e judicial, a apreciação, pelo Poder Judiciário, da *questio iuris* em tela, prejudica ulterior decisão administrativa, porque se sobrepõe a ela.

9. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a identidade da matéria e dos fundamentos expostos na ação judicial supramencionada com aqueles constantes do processo administrativo em epígrafe, em cujo bojo foi interposto o recurso hierárquico.

10. Fica, pois, prejudicada a via administrativa, uma vez que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, ressaltando-se que as posições da Fazenda Pública serão, naquele foro, devidamente sustentadas pelos órgãos de representação do Estado.

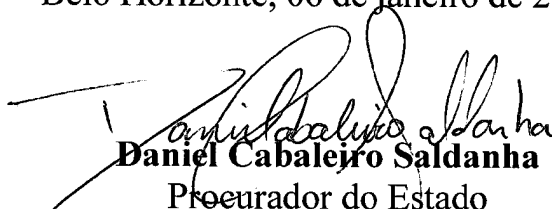
Daniel Cabaleiro Santana
PROCURADOR DO ESTADO
MASP. 1.215.062-6
OAD/MG. 119.425



CONCLUSÃO

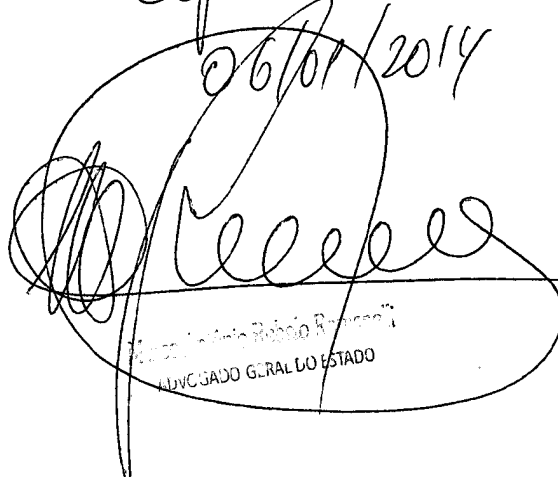
Em face do exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Sandra Vieira Modad Victória.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2014.


Daniel Cabaleiro Saldanha
Procurador do Estado
MASP 1.216.082-6 / OAB/MG 119.435

"APROVADO EM 06 / 01 / 14"


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp: 592.223-8 - OAB/MG 67.547

aprovado.
06/01/2014

Sérgio Pessoa de Paula Castro
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício da competência prevista no artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 51 e seguintes da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, bem como o que consta do Processo Administrativo de Revisão de Aposentadoria nº 10, de 24 de setembro de 2012, adota os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 15.305, da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado, não conhece do recurso interposto por SANDRA VIEIRA MODAD VICTÓRIA contra o ato do Secretário de Estado de Governo, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19 de novembro de 2013, que anulou o ato concessivo de aposentadoria e, em consequência, o ato de fixação de seus proventos, publicados, no Diário Oficial do Estado, respectivamente, nos dias 20 de outubro de 2007 (retificado em 18 de abril de 2008) e 11 de janeiro de 2008, ficando encerrada a matéria na via administrativa.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2014.

Mastasia

Daniel Caldeira Saldanha
PROCURADOR DO ESTADO
MASP. 1.216.082-6
OAB/MG 119.435

11/01/2014